

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000697/2012
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/11/2012
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR066072/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46210.002044/2012-41
DATA DO PROTOCOLO: 05/11/2012

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABA, CNPJ n. 03.534.336/0001-22, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 03.484.896/0001-10, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). HERMES MARTINS DA CUNHA;

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS, CNPJ n. 03.488.947/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO FLAVIO BARBOSA SALES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio de gêneros alimentícios varejista (supermercados), com abrangência territorial em Cuiabá/MT., serão reajustados no dia 01/05/2012, data base da categoria em 5,6% (cinco vírgula seis por cento), com abrangência territorial em Cuiabá/MT.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O piso normativo dos trabalhadores abrangidos por esta convenção é de R\$ 710,00 (setecentos e dez reais) a partir de 01/05/2012, data base da categoria.

3.1 – *O salário normativo dos trabalhadores que exerçam a função de pacoteiro é de R\$637,00 (seiscentos e trinta e sete reais) a partir de 01/05/2012, data base da categoria.*

3.2 - Fica estabelecido que não possa haver desigualdade salarial entre homens e mulheres que prestem serviços ao mesmo empregador exercendo idêntica função, com mesma produtividade e mesmo tempo de serviço, conforme estabelece o Artigo 461 da CLT.

PARAGRÁFO ÚNICO – HORÁRIO PARCIAL

Os empregados que forem contratados para trabalhar em regime parcial de horas poderão receber proporcionalmente ao número de horas trabalhadas. Não estão incluídos os trabalhadores contratados no regime de 180 horas.

CLÁUSULA QUARTA - DA QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercerem função de caixa receberá mensalmente, além do salário devido, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do salário normativo em vigor, a título de “ quebra de caixa” .

4.1 – A conferência dos valores em caixa, será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pelo empregador de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento de responsabilidade por erro verificado.

4.2 - As horas despendidas na conferência de caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, serão pagas como extraordinárias, com a aplicação do percentual estabelecido nesta Convenção. A empresa que firmar acordo de banco de horas poderá compensar essas horas em conformidade com o acordo.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão acrescidas do adicional de 60% (sessenta por cento).

5.1 - Para pagamento das verbas trabalhistas, o cálculo da média de horas extras, levará em conta os últimos 12 (doze) meses, devendo-se efetuar a soma dos valores pagos, mês a mês, dividindo-se pelo total de meses em que foram efetuadas as horas extraordinárias.

5.2 - Para os empregados com menos de 12 (doze) meses de serviço, a apuração da média das horas extras levarão em conta apenas os meses em que foram efetuadas.

CLÁUSULA SEXTA - COMISSIONISTAS

Aos empregados comissionistas se fornecerá mensalmente o valor de suas vendas, a base de cálculo para o pagamento das comissões, e o repouso semanal remunerado.

6.1 - Assegura-se garantia salarial mínima, conforme cláusula segunda, aos empregados remunerados mediante comissão, ou que percebam salário composto por parcela fixa e comissões. Essa garantia mínima será devida caso o empregado não alcance, no mês, uma remuneração igual ou superior àquele valor, não podendo ser somada ou acumulada, sob qualquer forma, ao salário realizado ou comissão produzida. No valor de garantia mínima ora fixada considera-se incluída a remuneração do repouso semanal;

6.2 - Para o cálculo do 13º salário, adotar-se-á a média das comissões pagas no ano a contar de Janeiro; no caso das férias indenizadas, integrais ou proporcionais, indenização, e aviso prévio indenizado, adotar-se-á a média das comissões nos doze

meses anteriores ao mês da rescisão; e no caso de férias integrais, será considerada a média das comissões nos doze meses anteriores ao período de gozo; para o pagamento dos dias de afastamento para tratamento de saúde, a cargo do empregador e dos salários correspondentes ao período de licença maternidade, a remuneração a ser observada corresponderá à média das comissões dos últimos 12 (doze) meses, observados os critérios e limites previstos em lei.

6.3 - Caso a inflação apurada nos períodos indicados nos itens acima, medida pelo INPC/IBGE, alcançar o índice igual ou superior a 10% (dez por cento), as comissões para efeito de cálculo de férias, 13º salário, inclusive proporcionais, indenização por tempo de serviço, aviso prévio indenizado e salários relativos à licença maternidade, serão atualizadas com base no INPC. No caso de extinção ou não divulgação do referido índice, será adotado o índice que substituir o INPC.

6.4 - Em relação ao pagamento dos salários relativos ao período de licença maternidade, fica ajustado que somente haverá correção das comissões, prevista no item acima, se houver aceitação pelo INSS.

6.5 - É vedada a inclusão da parcela salarial correspondente ao repouso semanal remunerado (Lei nº 605/49), nos percentuais de comissão; o cálculo do valor de repouso semanal remunerado será feito mediante a divisão total da comissão percebida no mês pelo número de dias efetivamente trabalhados, multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados do mês correspondente.

6.6 - REMUNERAÇÕES DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS:

O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 12 (doze) meses antecedentes, sobre o qual se calculará o percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula quinta.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DE CHEQUES E CARTÕES -

As empresas deverão estabelecer normas para recebimento de cheques e cartões de crédito, por seus empregados e deverão comunicá-los por escrito, recebendo o ciente de cada um deles.

7.1 - Obedecidas às normas estabelecidas pela empresa, não será permitido o desconto de cheques ou cartões de crédito recebidos pelos empregados que forem devolvidos.

CLÁUSULA OITAVA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA - MATERNIDADE

Fica estabelecido o abono de faltas da mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica ou acompanhamento de internação hospitalar de filho com até 12 anos de idade, ou inválido, mediante comprovação por atestado médico.

CLÁUSULA NONA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA - VESTIBULAR

O empregado que se submeter a exame vestibular para ingresso em Universidade, devidamente comprovado, terá abonada a falta nos dias de exames.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE-TRANSPORTE

As empresas que não fornecerem Vale-Refeição aos seus empregados ou refeição no

local de trabalho, deverão fornecer Vale-Transporte suficiente para os mesmos se deslocarem até suas residências ou local de refeição, bem como para o retorno, independente do fornecimento aos deslocamentos no percurso residência-trabalho e vice-versa no período de início e final do expediente, conforme decisão do TRT da 23ª Região.

10.1 - As empresas deverão fornecer integralmente até o último dia útil da primeira e segunda quinzena do mês a quantidade de Vale-Transporte, que os empregados irão usar na quinzena subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ÉPOCA DE CONCESSÃO DAS FÉRIAS

O início das férias individuais ou coletivas, não poderá coincidir com o descanso semanal remunerado ou feriado, devendo coincidir preferencialmente com primeiro dia útil da semana.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

A empresa que contratar estagiários, nos termos da lei 11.788/2008, fica obrigada a respeitar o limite previsto no art. 17 parágrafos 1º da referida lei, na mesma função.

12.1 - Os estagiários não poderão exercer atividades diferentes dos cursos que efetivamente estão estudando, como exemplo: curso de administração – função telefonista, (repcionista e outros).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PRAZO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO

Os salários deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa de 5% (cinco por cento) do salário mensal, por dia de atraso, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS:

São Obrigações das empresas:

14.1 - Fornecimento de água gelada aos seus funcionários em quantidade suficiente para atender suas necessidades;

14.2 - Manter instalações sanitárias com boas condições de higiene;

14.3 - Conservar o local de trabalho com boa ventilação, utilizando para tanto ventiladores e/ou ar condicionado;

14.4 - Descanso mínimo de 15 minutos em cada turno de trabalho aos empregados que exercerem a função de caixa;

14.5 - Fornecer lanches gratuitamente aos empregados, quando estes estiverem em regime de trabalho extraordinário ou banco de horas acima de 01 hora extra;

14.6 - Fornecer uniforme aos seus empregados, quando sua utilização for exigida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FALTA JUSTIFICADA DO EMPREGADO COMISSIONISTA:

O empregado comissionista, justificando nos termos previstos em lei seu não comparecimento ao trabalho, terá direito ao pagamento do dia respectivo, calculado segundo os mesmos critérios de apuração do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO:

As empresas serão obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º Salário, aos empregados que o requeiram, até cinco dias após o recebimento do aviso de férias, este será pago junto com o pagamento das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO

O empregado que, em cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador ou a pedido do empregado, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, percebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO BANCO DE HORAS

Fica permitida a criação de banco de horas, em conformidade com o artigo 59, § 2º e 3º da CLT, mediante as condições seguintes:

As empresas que pretendam adotar o banco de horas entrarão em contato com o Sindicato Obreiro visando negociar sua implementação, o qual terá um prazo de 15 dias para oferecer resposta.

18.1 - Caso seja firmado o banco de horas, a compensação dar-se-á no prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na proporção de 1,00 (um) por 1,20 (um e vinte), ou seja, em cada hora excedente será acrescentado, somente para efeito de compensação, 20% (vinte por cento) de tempo. Findo o prazo de 180 dias para a compensação sem que esta ocorra, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, nos percentuais constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho. (cláusula quinta).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – PAGAMENTO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

19.1 – até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

19.2 - Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

19.3 - Se o prazo previsto cair no sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil.

19.4 - O aviso prévio será contado a partir do dia seguinte da comunicação, que deverá ser formalizada por escrito e com o ciente do trabalhador.

19.5 - A inobservância do disposto nesta cláusula, fica a empresa obrigada a indenizar o trabalhador no valor equivalente a sua remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA – DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

A rescisão de contrato de trabalho deverá ser feita no Sindicato obreiro ou na Superintendência Regional do Trabalho, nos seguintes prazos:

20.1 - Aviso Prévio Trabalhado – até o décimo dia do término do contrato:

20.2 – Aviso Prévio Indenizado – até o vigésimo dia do término do contrato:

20.3 - Se o prazo previsto cair no sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil.

20.4 - A inobservância do disposto nesta cláusula fica a empresa obrigada a indenizar o trabalhador no valor equivalente a sua remuneração.

20.5 - Não havendo disponibilidade do Sindicato Laboral para a homologação contratual dentro do prazo, a Empresa deverá imprimir comprovante do “ website” do Sindicato e deverá comparecer na SRTE (DRT) para fazer a homologação.

20.6 - É vedada a cobrança de qualquer taxa, encargo ou apresentação guias de qualquer tipo de contribuição, pela prestação da assistência na Rescisão.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA– CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

De acordo com o art. 578 e seguintes da CLT, a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica em favor do Sindicato representativo da mesma categoria econômica. Essa contribuição sindical será recolhida pelas empresas, de uma só vez, no último dia útil do mês de Janeiro em que requeiram as repartições o registro ou licença para o exercício da respectiva atividade.

21.1 – A contribuição sindical dos empregadores consistirá numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas conforme Tabela progressiva fornecida pela entidade patronal, juntamente com a respectiva guia de recolhimento.

21.2 – Quando a empresa tem Capital social da matriz e este ficar simbólico quando o aumento de filiais, ficará para efeito de cálculo da contribuição sindical o preceito no art. 580, parágrafo 5º da CLT, no caso de não ter capital social compatível com o seu movimento financeiro ficará obrigado à empresa apresentar o movimento financeiro do ano anterior, ou comparecer no Sindicato Patronal para fazer uma negociação do valor até 30 dias do vencimento que é 31 de janeiro.

21.3 – O recolhimento efetuado após a data limite de pagamento indicada na GRCS, é acrescida de: multa de 10,00% (dez inteiros por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2.00% (dois inteiros por cento) por mês subsequente de atraso ou fração; juros de mora de 1,00 (hum inteiro por cento) ao mês ou fração de acordo preceitua o art. 600 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA – TRABALHO EM FERIADOS

Na forma da Lei 11.603, de 05 de dezembro de 2007, as empresas abrangidas por este

instrumento normativo ficam permitidas o trabalho de seus empregados nos feriados nacionais, estaduais e municipais, à exceção daqueles previstos no item 21.1, desta cláusula.

22.1 - Fica expressamente vedado o trabalho nos feriados dos dias 25 de dezembro de 2012 e 1º de janeiro de 2013.

22.2 - O empregado que laborar no dia de feriado, além da remuneração normal do dia, fará jus à folga compensatória a ser gozada nos próximos 30 dias, a contar do feriado laborado, conforme escala elaborada e divulgada até 7 dias corridos após o feriado.

22.3 - Para cada feriado trabalhado, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o empregado fará jus ao recebimento da importância equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) de seu salário mensal, valor este a ser pago a título verba indenizatória, exceto cargo de confiança nos termos da lei.

22.4 – O empregado que trabalhar no dia 1º de maio 2012 e 2013, além da remuneração normal do dia, ao recebimento da importância equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) fará jus a 2 (duas) folgas compensatórias a serem gozadas nos próximos 30 dias, a contar do feriado laborado, conforme escala elaborada e divulgada até 7 dias corridos após o feriado.

22.5 - Em caso de não cumprimento desta cláusula e seus itens, as empresas pagarão multa equivalente ao valor de 1 (hum) salário normativo da categoria, por empregado, que será revertida para o sindicato obreiro.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA - DA MULTA

Se violada qualquer Cláusula deste acordo, ficará o infrator obrigado a multa equivalente ao valor igual a 01 (um) SALÁRIO NORMATIVO da categoria, por empregado, que será revertido para a Entidade obreira.

Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2012.

OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO

Secretário Geral

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CUIABA

HERMES MARTINS DA CUNHA

Vice-Presidente

**FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

JOAO FLAVIO BARBOSA SALES

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .